



PROCESSO Nº 0998692025-6 - e-processo nº 2025.000186206-4

ACÓRDÃO Nº 132/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRANCIANA SANTOS - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA (1124). FATURAS EM ABERTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É cabível a cobrança de ICMS por antecipação, relativa a operações de entradas interestaduais de bens destinadas a contribuintes deste Estado enquadrados no Simples Nacional, nos termos da legislação tributária vigente.

- *In casu*, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa foram ineficazes para ilidir o crédito tributário lançado na inicial.

- A análise de constitucionalidade da multa prevista em lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos, nos termos do art. 55, I da Lei nº 10.094/2013 e da Súmula Vinculante nº 03 do CRF/PB.

- A multa de 50% prevista no art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96 possui natureza punitiva por infração, não se confundindo com multa moratória, razão pela qual não se aplica o limite de 20% estabelecido pelo STF no Tema 214 (RE 582.461/SP).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001391/2025-83, lavrado em 15/04/2025, em desfavor da empresa FRANCIANA SANTOS - EPP, inscrita no CCICMS-PB nº 16.119.792-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no **valor total de R\$ 15.251,76** (quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e



setenta e seis centavos), **sendo R\$ 10.167,84** (dez mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 106, I, "g" do RICMS/PB, c/c o art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006, e **R\$ 5.083,92** (cinco mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos) **de multa por infração**, com base no art. 82, II, "e" da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0998692025-6 - e-processo n° 2025.000186206-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRANCIANA SANTOS - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA (1124). FATURAS EM ABERTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É cabível a cobrança de ICMS por antecipação, relativa a operações de entradas interestaduais de bens destinadas a contribuintes deste Estado enquadrados no Simples Nacional, nos termos da legislação tributária vigente.

- *In casu*, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa foram ineficazes para ilidir o crédito tributário lançado na inicial.

- A análise de constitucionalidade da multa prevista em lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos, nos termos do art. 55, I da Lei n° 10.094/2013 e da Súmula Vinculante n° 03 do CRF/PB.

- A multa de 50% prevista no art. 82, II, "e" da Lei n° 6.379/96 possui natureza punitiva por infração, não se confundindo com multa moratória, razão pela qual não se aplica o limite de 20% estabelecido pelo STF no Tema 214 (RE 582.461/SP).

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001391/2025-83, lavrado em 15/04/2025, em desfavor da empresa FRANCIANA SANTOS - EPP, inscrita no CCICMS-PB n° 16.119.792-2, no qual consta a seguinte acusação:

0744 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124).



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. O CONTRIBUINTE, OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, NÃO RECOLHEU, DENTRO DO PRAZO LEGAL, O ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA (1124). TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

Enquadramento Legal	
Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, I, "g" do RICMS/PB, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Período: dezembro de 2024.	

Em decorrência do fato acima, a representante fazendária constituiu um crédito tributário no importe total de R\$ 15.251,76, sendo R\$ 10.167,84 de ICMS, e R\$ 5.083,92, de multa por Infração.

Documentos instrutórios às fls. 03 a 05.

Cientificada da ação fiscal via DT-e em 16/04/2025 (fl. 06), a autuada apresentou reclamação tempestiva (fl. 09 a 13), trazendo os seguintes pontos em sua defesa:

- A multa aplicada tem efeito confiscatório, em afronta ao artigo 150, IV, da Carta Magna, sendo desproporcional e irrazoável. Aduz que o ato, além de ofender a Constituição Federal, ofende o julgado do STF (Tema nº 214 - RE nº 582.461/SP), sobre multa tributária em caráter moratório;
- Requer a anulação do auto de infração, bem como requer a redução da multa de 50% para 20%.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fl. 21 a 27), proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- A falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira por contribuinte optante do Simples Nacional, em aquisições interestaduais, configura infração ao art. 106, I, "g" do RICMS/PB c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006.

- A obrigação tributária principal não foi contestada pela impugnante, que se limitou à discussão do percentual da multa aplicada.

- A análise de constitucionalidade da multa prevista em lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos, nos termos do art. 55, I da Lei nº 10.094/2013 e da Súmula Vinculante nº 03 do CRF/PB.

- A multa de 50% prevista no art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96 possui natureza punitiva por infração, não se confundindo com multa moratória, razão pela qual não se aplica o limite de 20% estabelecido pelo STF no Tema 214 (RE 582.461/SP).



AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância via DT-e em 24/10/2025 (fl. 28), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fl. 31 a 35), rerepresentando os mesmos argumentos da sua impugnação.

Na sequência os autos foram encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o breve relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001391/2025-83, lavrado em 15/04/2025, em desfavor da empresa FRANCIANA SANTOS - EPP, qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS-Simples Nacional Fronteira, relativamente ao mês de dezembro de 2024.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Na peça inaugural estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, em conformidade com o disposto no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, que regula o processo administrativo tributário no Estado da Paraíba.

Na acusação em tela, o contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira, incidente sobre as operações de entradas interestaduais de bens destinadas ao seu estabelecimento, acobertados pelas **notas fiscais eletrônicas nº 79, 498 e 884, constantes da Fatura/DAR nº 3038269250 de dezembro de 2024**, sendo dados como infringidos o art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, c/c art. 13, §1º, XIII, “g” e “h” da LC nº 123/2006. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

LC 123/2006



Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

No período da ocorrência dos fatos geradores autuados, o contribuinte estava enquadrado no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, conforme verificado na base de dados da SEFAZ/PB.

A Fiscalização demonstrou as notas fiscais e a fatura/DAR, através dos extratos constantes às fls. 03 a 05 dos autos.

Por sua vez, a ora recorrente, da mesma forma que na reclamação, alega que a multa aplicada tem efeito confiscatório, em afronta ao artigo 150, IV, da Carta Magna, sendo desproporcional e irrazoável.

Neste ponto, registre-se que, a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos Órgãos Julgadores Administrativos, os quais também estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Há de ser destacado ainda, que este entendimento também está em consonância com a Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:



DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Assim, decido por considerar correta a decisão instância singular e reitero a legitimidade da técnica de auditoria utilizada, a qual apresentou um arcabouço probatório consistente para fundamentar as denúncias. Sob outra perspectiva, a recorrente não apresentou provas para desconstituir as acusações.

A recorrente requer ainda, a redução da multa de 50% para 20%, sob alegação de que a multa de 50% prevista no art. 82, II, "e", da Lei 6379/96, de 50% do valor do imposto, ofende o julgado do STF (Tema nº 214 - RE nº 582.461/SP).

Neste ponto, bem esclareceu o diligente julgador singular, ao demonstrar que *"o julgado do STF apresentado pelo reclamante (Tema 214 -RE nº 582.461/SP), pelo qual fundamenta seu pedido de redução da multa para 20%, importante destacar que essa jurisprudência trata especificamente de multa moratória, e não de multa por infração, como é o caso dos autos"*.

- Multa moratória: incide pelo simples atraso no pagamento do tributo, possuindo caráter compensatório pelo descumprimento do prazo.

- Multa por infração: possui caráter punitivo, sancionando a conduta do contribuinte que deixa de cumprir obrigação tributária principal, de pagar, independentemente de atraso.

A multa aplicada no presente auto de infração, prevista no art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96, possui natureza de multa por infração (punitiva), aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária principal, de recolhimento do ICMS.

Destarte, não havendo argumentos ou provas materiais que pudessem ilidir a acusação, acompanho a decisão singular em sua totalidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001391/2025-83, lavrado em 15/04/2025, em desfavor da empresa FRANCIANA SANTOS - EPP, inscrita no CCICMS-PB nº 16.119.792-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no **valor total de R\$ 15.251,76** (quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), **sendo R\$ 10.167,84** (dez mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 106, I, "g" do RICMS/PB, c/c o art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº



123/2006, e **R\$ 5.083,92** (cinco mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos) **de multa por infração**, com base no art. 82, II, "e" da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator